



ESTADO DA BAHIA

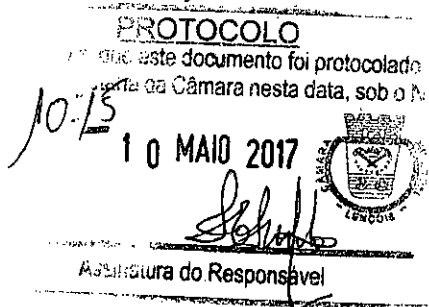
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

LEI Nº 876/2017

Dispõe sobre o pagamento de indenização aos profissionais do Magistério da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Lençóis – BA em razão de diferença causada pela subestimação da União na definição do Valor Mínimo Anual por Aluno do FUNDEF nos exercícios de 1999 a 2004, conforme disposto no art. 60, XII, ADCT da Constituição Federal de 1988.



O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS - BAHIA, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no art. 55 da Lei Orgânica do Município e suas alterações, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar pagamento de indenização, em parcela única, aos profissionais do Magistério da Educação Básica da Rede Pública Municipal em efetivo exercício no período de 1999 a 2004.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

II – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério em cargo, emprego ou função integrantes do quadro de servidores do município, associada à sua regular vinculação contratual com este ente governamental, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Florisvaldo B. Santos



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

Art. 2º. Os recursos para execução dos pagamentos da indenização a que se refere o artigo 1º. desta lei serão, exclusivamente, os valores objeto do Precatório expedido nos autos do Processo nº 0019987-12.2004.4.01.3300, que tramitou na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia – TRF1.

Parágrafo único. Fica determinado como limite máximo total a ser pago aos profissionais do magistério de que trata o artigo 1º desta lei o correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor total bruto do Precatório descrito no *caput*.

Art. 3º. *Fica estabelecido que, como forma de reparação às perdas salariais sofridas, todos os profissionais enquadrados no art. 1º receberão frações iguais quando da divisão do percentual supramencionado no parágrafo único do art. 2º desta lei, não estabelecendo qualquer distinção pela carga horária, remuneração ou cargos ocupados durante os exercícios de 1999 a 2004. (VETADO)*

Art. 4º. Caberá à Administração Municipal identificar de maneira pormenorizada os profissionais do Magistério que se enquadram nos critérios previstos no art. 1º desta Lei, identificando, destarte, aqueles que fazem jus ao pagamento estabelecido no art. 2º.

Parágrafo único: Os profissionais do Magistério, quando requisitado pelo Poder Executivo Municipal, deverão apresentar documentação comprobatória do efetivo exercício no período de 1999 a 2004 para que façam jus ao pagamento.

Art. 5º. *O Poder Executivo deverá realizar o pagamento a que se refere o art. 1º no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei. (VETADO)*

Parágrafo Único. Em respeito à disposição contida no art. 17 da LC 101/00, o pagamento previsto no artigo 1º desta lei será realizado em parcela única e, por esta razão, não se caracteriza como despesa continuada.

Florisvaldo B. Faria



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000

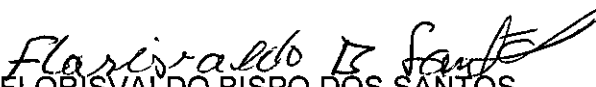
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121

Art. 6º. Por não harmonizar com nenhuma das hipóteses tratadas no art. 18 da LC nº 101/00, o percentual a ser pago a título de indenização aos profissionais do magistério não se enquadra como despesa de pessoal para fins de apuração do limite legal.

Art. 7º. Os valores pagos não integrarão e nem se incorporarão aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não serão considerados para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se dispositivos em contrário.

GABINETE DO PREFEITO INTERINO DE LENÇÓIS, EM 02 DE MAIO DE 2017.


FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS
Prefeito Interino